

Acórdão: 6.030/26/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.003403674-81
Recurso de Revisão: 40.060160126-52
Recorrente: GR Serviços e Alimentação Ltda.
IE: 062035685.00-20
Recorrido: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: DANIEL NEVES ROSA DURÃO DE ANDRADE
Origem: DFT/Juiz de Fora - 2

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso. Recurso de Revisão não conhecido por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento e/ou recolhimento a menor do ICMS devido a título de Substituição Tributária (ICMS/ST), no momento das entradas das mercadorias relacionadas no Capítulo 17 (Produtos Alimentícios) da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, no período de dezembro de 2019 a junho de 2023.

No tocante à responsabilidade tributária da Autuada prevista no art. 14 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, em relação às operações com mercadorias sujeitas à substituição tributária de âmbito interno, houve exigências do ICMS/ST e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Nas operações com mercadorias sujeitas à substituição tributária prevista nos Protocolos ICMS nºs 188/09 e 28/09, foi exigido da Autuada o ICMS/ST e a Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75, com fulcro no art. 15 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02.

A 2ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 24.054/25/2ª, acordou, em preliminar e à unanimidade, pela rejeição das prefaciais arguidas e pelo indeferimento do pedido de perícia. No mérito, também à unanimidade, julgou procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o presente Recurso de Revisão.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 22.663/21/2ª e 23.648/21/3ª.

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CCMG, em Parecer apenso aos autos do E-Pta (págs. 522/535), opina, em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo normativo, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

Feitas essas considerações, passa-se à análise da admissibilidade do Recurso em apreço.

A Recorrente sustenta que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos Acórdãos nºs 22.663/21/2ª e 23.648/21/3ª.

Ressalta-se que tais decisões indicadas como paradigmas encontram-se aptas para serem analisadas quanto ao cabimento do Recurso, uma vez que foram publicadas no Diário Eletrônico há menos de 05 (cinco) anos da publicação da decisão recorrida, considerando-se a previsão constante do inciso I do art. 165 do RPTA.

Registra-se, também, que, embora o Acórdão paradigma nº 22.663/21/2ª se refira a decisão recorrível na esfera administrativa, não houve nenhuma interposição de recurso de revisão, tratando-se, portanto, de decisão definitiva.

Vale mencionar, ainda, que a decisão paradigma consubstanciada no Acórdão nº 23.648/21/3ª foi submetida à Câmara Especial deste Conselho de Contribuintes, em sede de Recurso de Revisão, não sofrendo qualquer modificação, conforme Acórdão nº 5.453/21/CE. Portanto, referida decisão encontra-se apta a ser analisada quanto aos pressupostos de admissibilidade do presente recurso.

Em relação ao Acórdão paradigma nº 22.663/21/2ª, a Recorrente relata que, nesse processo, a Câmara de Julgamento entendeu como correta a exigência de ICMS e ICMS/ST na operação de saída do contribuinte autuado, mesmo diante do fato de que o ICMS/ST já havia sido recolhido pelo remetente das mercadorias objeto de autuação.

Relata também que, *“muito embora o contribuinte autuado tenha defendido a necessidade de abatimento do ICMS-ST recolhido pelo remetente na mesma operação daquele montante objeto de exigência, esse pleito foi negado pela C. 2ª Câmara”, “por falta de previsão legal”, sendo o procedimento para restituição da quantia aquele previsto “conforme normas dispostas no RPTA, especialmente em seus arts. 28 a 36”.*

Em outras palavras, a Recorrente sintetiza que, *“no aresto paradigma a C. 2ª Câmara reconhece a existência de enriquecimento ilícito na exigência do ICMS-ST do contribuinte autuado em razão do recolhimento do ICMS-ST efetuado pelo remetente e esclarece que só não é possível o abatimento de um pelo outro porque não há previsão legal”.*

Noutro giro, a Recorrente alega que, no acórdão recorrido, *“essa mesma C. 2ª Câmara, contrariamente, reconhece existir previsão legal para abatimento do ICMS-ST exigido daquele recolhido pela Recorrente na forma do artigo 75, XVIII, do RICMS/MG-2002, mas não reconhece a existência do enriquecimento ilícito do ESTADO DE MG na exigência em duplicidade do mesmo tributo como ocorre no presente caso”.*

Assim, a Recorrente entende que restou demonstrada a divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e o aresto paradigma nº 22.663/21/2ª.

No entanto, ao contrário da alegação da Recorrente, não se verifica qualquer divergência entre as decisões confrontadas, quanto à aplicação da legislação tributária.

Da leitura do inteiro teor dos acórdãos recorrido e paradigma nº 22.663/21/2ª, observa-se que, na verdade, apesar de ambos os acórdãos abordarem a respeito da exigência do ICMS devido por substituição tributária – ICMS/ST, tratam-se de situações distintas, com especificidades próprias.

Nota-se que o Acórdão paradigma nº 22.663/21/2ª cuida da exigência de ICMS e ICMS/ST devidos no momento das saídas do estabelecimento autuado, de mercadorias sujeitas à substituição tributária relativas a *“cosméticos, perfumaria, artigos de higiene pessoal e de toucador”*, com destino a outros contribuintes mineiros, em razão da interdependência com o fornecedor das mercadorias, prevista no inciso IX do art. 115 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02.

Consta do referido acórdão paradigma que o fornecedor do contribuinte autuado já havia efetuado o recolhimento do ICMS/ST relativo às mercadorias objeto de autuação, contudo, esse recolhimento foi *“considerado indevido, visto que não foi observada a legislação relativa às operações entre estabelecimentos interdependentes, sendo passível, portanto, de pedido de restituição, conforme normas dispostas no RPTA, especialmente em seus arts. 28 a 36”* (destacou-se).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, como bem esclarecido no acórdão paradigma, tais valores indevidamente recolhidos pelo contribuinte fornecedor não poderiam ser abatidos no lançamento por falta de previsão legal, havendo, assim, “*procedimento claramente definido pela norma processual para proteger o direito das empresas acerca da eventual locupletação indevida do estado*”. Confira-se, pela leitura dos trechos da decisão paradigma abaixo reproduzidos, no tocante ao aspecto abordado pela Recorrente:

ACÓRDÃO Nº 22.663/21/2ª (DECISÃO PARADIGMA)

(...)

DO MÉRITO

CONFORME RELATADO, A AUTUAÇÃO VERSA A FALTA DE DESTAQUE E DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO À OPERAÇÃO PRÓPRIA E FALTA DE RETENÇÃO DO ICMS DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NO PERÍODO DE 01/05/15 A 31/12/15, DEVIDOS NO MOMENTO DAS SAÍDAS DE MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (COSMÉTICOS, PERFUMARIA, ARTIGOS DE HIGIENE PESSOAL E DE TOCADOR) DO ESTABELECIMENTO AUTUADO, COM DESTINO A OUTROS CONTRIBUINTES MINEIROS, EM RAZÃO DA INTERPENDÊNCIA COM O REMETENTE DAS MERCADORIAS, PREVISTA NO INCISO IX DO ART. 115 DA PARTE 1 DO ANEXO XV DO RICMS/02.

AS MERCADORIAS FORAM RECEBIDAS COM RETENÇÃO INDEVIDA DO ICMS/ST, PROMOVIDA PELA FORNECEDORA “COLGATE PALMOLIVE COMERCIAL LTDA”, POR SE TRATAR DE EMPRESA INTERDEPENDENTE, HIPÓTESE EM QUE A RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ICMS/ST RECAI SOBRE O ESTABELECIMENTO DESTINATÁRIO INTERDEPENDENTE, NO MOMENTO EM QUE ESTE PROMOVER A SAÍDA DAS MERCADORIAS COM DESTINO A OUTRO CONTRIBUINTE, NOS TERMOS ESTABELECIDOS NO ART. 113, PARÁGRAFO ÚNICO DA PARTE 1 DO ANEXO XV DO RICMS/02, VIGENTE NO PERÍODO AUTUADO.

EXIGÊNCIAS DE ICMS/OP, ICMS/ST, RESPECTIVAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO, PREVISTAS NO ART. 56, INCISO II E § 2º, INCISO I, DA LEI Nº 6.763/75 E DA MULTA ISOLADA DO ART. 55, INCISO XXXVII, DO MESMO DIPLOMA LEGAL.

(...)

SUBSIDIARIAMENTE, SUSTENTA A IMPUGNANTE QUE O FISCO DEIXOU DE COMPENSAR NA APURAÇÃO DO VALOR EXIGIDO A TÍTULO DE ICMS/ST OS VALORES JÁ RECOLHIDOS PELA COLGATE PALMOLIVE, DESTACADOS NAS NOTAS FISCAIS DE SAÍDA COM DESTINO À AUTUADA. E QUE TAL COMPENSAÇÃO NÃO PODE SER DESCONSIDERADA, SOB PENA DE SE CONFIGURAR O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA FAZENDA ESTADUAL.

TODAVIA, NÃO PODEM SER ABATIDOS OS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS PELA COLGATE PALMOLIVE NO PRESENTE LANÇAMENTO POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

COMO FARTAMENTE DEMONSTRADO, O RECOLHIMENTO DO ICMS/ST EFETUADO PELA “COLGATE” É CONSIDERADO INDEVIDO, VISTO QUE NÃO FOI OBSERVADA A LEGISLAÇÃO RELATIVA ÀS OPERAÇÕES ENTRE ESTABELECIMENTOS INTERDEPENDENTES, SENDO PASSÍVEL, PORTANTO, DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, CONFORME NORMAS DISPOSTAS NO RPTA, ESPECIALMENTE EM SEUS ARTS. 28 A 36.

PORTANTO, HÁ PROCEDIMENTO CLARAMENTE DEFINIDO PELA NORMA PROCESSUAL PARA PROTEGER O DIREITO DAS EMPRESAS ACERCA DA EVENTUAL LOCUPLETAÇÃO INDEVIDA DO ESTADO.

ESSE ENTENDIMENTO É ADOTADO NESTE CONSELHO DE CONTRIBUINTES, EM JULGADOS DE MATÉRIA SEMELHANTE A DOS PRESENTES AUTOS, CONFORME SE DEPREENDE DOS ACÓRDÃOS NºS 22.396/17/3ª, 22.044/19/2ª E 5.298/19/CE.

(...)

(DESTACOU-SE)

Por sua vez, o acórdão recorrido refere-se à exigência de ICMS/ST devido no momento das entradas das mercadorias relacionadas no Capítulo 17 (Produtos Alimentícios) da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, as quais foram utilizadas pela Autuada no preparo de refeições, com fulcro no art. 111, inciso I, da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, fatos que já diferenciam os respectivos processos.

Verifica-se, ainda, que o acórdão recorrido deixa expresso que, na apuração do ICMS/ST exigido pelo Fisco, foram “**abatidos os valores recolhidos pelo Sujeito Passivo a título de ICMS/ST (DAE’s relacionados no Anexo 3) e os valores recolhidos por um dos remetentes de mercadorias, a título de ICMS/ST, (GNRE’s relacionadas no Anexo 4)**” (destacou-se).

Não se observa no acórdão recorrido qualquer alusão a retenção/recolhimento de ICMS/ST relativo às mesmas mercadorias objeto de autuação, que tenha sido efetuado anteriormente, mas que não tenha sido deduzido na apuração do imposto exigido, como ocorreu no processo relativo ao Acórdão paradigma nº 22.663/21/2ª.

Portanto, como já observado, as decisões confrontadas envolvem circunstâncias fáticas específicas de cada processo, não sendo possível fazer uma comparação válida entre as decisões para fins de se identificar eventual divergência jurisprudencial.

Ressalta-se que a Recorrente se equivoca em suas alegações, quando afirma que, no acórdão recorrido, a Câmara de Julgamento reconhece a existência de “*previsão legal para abatimento do ICMS-ST exigido daquele recolhido pela Recorrente na forma do artigo 75, XVIII, do RICMS/MG-2002*”.

Na verdade, o que consta do acórdão recorrido é que a Câmara de Julgamento reconhece que, de acordo com o § 8º do art. 66 do RICMS/02, a Autuada poderá se apropriar, sob a forma de crédito lançado em sua escrita fiscal, do ICMS/ST

exigido, relativo às operações de aquisição dos produtos utilizados na preparação das refeições que a empresa fornece.

Para melhor ilustrar a questão, vale transcrever os seguintes excertos do acórdão recorrido:

ACÓRDÃO Nº 24.054/25/2ª (DECISÃO RECORRIDA)

(...)

CONFORME RELATADO, A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE A FALTA DE RECOLHIMENTO E/OU RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS DEVIDO A TÍTULO DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (ICMS/ST), NO MOMENTO DAS ENTRADAS DAS MERCADORIAS RELACIONADAS NO CAPÍTULO 17 (PRODUTOS ALIMENTÍCIOS) DA PARTE 2 DO ANEXO XV DO RICMS/02, NO PERÍODO DE DEZEMBRO DE 2019 A JUNHO DE 2023, CONFORME DEMONSTRADO NOS SEGUINTE ANEXOS:

- ANEXO 1 – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA INTERNA - RESPONSABILIDADE PREVISTA NO ART. 14 DA PARTE 1 DO ANEXO XV DO RICMS/02.

EXIGÊNCIAS DE ICMS/ST E DA MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75;

- ANEXO 2 – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PREVISTA NOS PROTOCOLOS ICMS Nº 188/09 E 28/09 - RESPONSABILIDADE PREVISTA NO ART. 15 DA PARTE 1 DO ANEXO XV DO RICMS/02.

EXIGÊNCIAS DE ICMS/ST E DA MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II C/C § 2º, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75.

(...)

DO VALOR DE ICMS/ST APURADO FORAM ABATIDOS OS VALORES RECOLHIDOS PELO SUJEITO PASSIVO A TÍTULO DE ICMS/ST (DAE'S RELACIONADOS NO ANEXO 3) E OS VALORES RECOLHIDOS POR UM DOS REMETENTES DE MERCADORIAS, A TÍTULO DE ICMS/ST, (GNRE'S RELACIONADAS NO ANEXO 4).

(...)

DE FATO, DISPÕE O § 8º DO ART. 66 DA PARTE GERAL DO RICMS/02 QUE O CONTRIBUINTE QUE RECEBER MERCADORIA COM O IMPOSTO RETIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA OU QUE TENHA RECOLHIDO O IMPOSTO SOB O REFERIDO TÍTULO EM VIRTUDE DA ENTRADA DA MERCADORIA EM TERRITÓRIO MINEIRO OU NO MOMENTO DA ENTRADA DA MERCADORIA EM SEU ESTABELECIMENTO E NÃO DESTINÁ-LA À COMERCIALIZAÇÃO, PODERÁ APROPRIAR-SE, SOB A FORMA DE CRÉDITO, DO VALOR DO IMPOSTO QUE INCIDIU NAS OPERAÇÕES COM A MERCADORIA.

(...)

ASSIM SENDO, O CONTRIBUINTE PODERÁ APROPRIAR, SOB A FORMA DE CRÉDITO, DO ICMS/ST RELATIVO ÀS OPERAÇÕES COM OS PRODUTOS UTILIZADOS NA PREPARAÇÃO DAS

REFEIÇÕES QUE FORNECE, COM BASE NO § 8º DO ART. 66 DO RICMS/02, CASO OS TENHA ADQUIRIDO DE CONTRIBUINTE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO OU RECOLHIDO O IMPOSTO SOB REFERIDO TÍTULO EM VIRTUDE DA ENTRADA DA MERCADORIA EM TERRITÓRIO MINEIRO OU NO MOMENTO DA ENTRADA DA MERCADORIA EM SEU ESTABELECIMENTO.

(...)

ENTRETANTO, NÃO PODE O CONTRIBUINTE DEIXAR DE OBSERVAR O DISPOSITIVO LEGAL CONTIDO NO ART. 111 DO ANEXO XV DO RICMS/02, DEIXANDO DE APLICAR A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA ÀS MERCADORIAS RELACIONADAS NO CAPÍTULO 17 DA PARTE 2 DO ANEXO XV, QUANDO DESTINADAS AOS ESTABELECIMENTOS CLASSIFICADO NOS GRUPOS 55.1 (HOTÉIS E SIMILARES), 56.1 (RESTAURANTE E OUTROS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO) OU 56.2 (SERVIÇOS DE CATERING, BUFÊ E OUTROS SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO PREPARADA) DA CNAE, UTILIZADAS NO PREPARO DE REFEIÇÕES, SOB O ARGUMENTO DE QUE, AO DEIXAR DE RECOLHER O ICMS/ST, MAS TAMBÉM DEIXAR DE SE CREDITAR DO ICMS/ST PELAS ENTRADAS (AUTORIZADO PELO § 8º DO ART. 66 DO RICMS/02), NÃO HAVERIA PREJUÍZO AO ERÁRIO.

A SUTRI JÁ SE MANIFESTOU SOBRE O ASSUNTO EM RESPOSTA A QUESTIONAMENTO DE CONTRIBUINTE SOBRE TAL POSSIBILIDADE. CONFIRA-SE:

Consulta de Contribuinte nº 190/2021

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - INSUMOS - REFEIÇÃO - CREDITAMENTO EXTEMPORÂNEO - PROCEDIMENTO - O procedimento relativo a insumos, sujeitos ao regime da substituição tributária, adquiridos nos últimos cinco anos, os quais foram transformados em refeições comercializadas pelo adquirente, é a apropriação extemporânea do crédito do ICMS/ST, em conformidade com o disposto no § 8º do art. 66 c/c §§ 2º a 4º do art. 67, todos do RICMS/2002, observando-se que o direito de utilizar o crédito extingue-se depois de decorridos 5 (cinco) anos, contados da data de emissão do documento.

(...)

Acrescenta que, diante de todo o exposto, considerando o disposto no § 8º do art. 66 do RICMS/2002 e as Consultas de Contribuinte nos 039/2017, 107/2014 e 49/2014, a Consulente submete à análise os questionamentos abaixo aduzidos.

Com dúvida sobre a aplicação da legislação tributária, formula a presente consulta.

CONSULTA:

1 - É possível deixar de recolher o ICMS sob o regime de substituição tributária e recolher apenas o ICMS próprio relativo à operação de aquisição de insumos destinados ao preparo de refeições no caso de o estabelecimento da Consulente estar beneficiado pelo crédito presumido previsto no art. 75, inciso XXXIX, do RICMS/2002?

2 - Alternativamente, é possível descontar, sob a forma de crédito, o valor do ICMS retido ou recolhido antecipadamente na aquisição de insumos destinados ao preparo de refeições do imposto incidente nas operações subsequentes de saída dessas refeições no caso de o estabelecimento da Consulente estar beneficiado pelo crédito presumido previsto no art. 75, inciso XXXIX, do RICMS/2002?

(...)

RESPOSTA:

1 - Nos termos do art. 111 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002, a substituição tributária prevista para as operações subsequentes com as mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária com âmbito de aplicação 17.1 e 17.3 de que trata o capítulo 17 da Parte 2 do mencionado Anexo **aplica-se, inclusive, quando tais mercadorias forem destinadas a estabelecimento classificado no grupo 55.1 (hotéis e similares), 56.1 (restaurante e outros estabelecimentos de serviços de alimentação) ou 56.2 (serviços de catering, bufê e outros serviços de alimentação preparada) da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), para utilização no preparo de refeição.**

Assim, a Consulente deverá adquirir tais mercadorias com retenção de ST ou recolher o imposto sob o referido título em virtude da entrada da mercadoria em território mineiro ou no momento da entrada da mercadoria em seu estabelecimento, conforme o caso.

2 - Como se sabe, a substituição tributária consiste em técnica por meio da qual se promove a tributação, antecipadamente, com base na presunção da ocorrência de subsequentes saídas da mercadoria, o que de fato não ocorrerá com as mercadorias adquiridas para serem efetivamente empregadas na preparação de refeições.

Assim, a Consulente poderá apropriar, sob a forma de crédito, o ICMS/ST relativo às operações com os produtos utilizados na preparação das refeições que fornece, com base no § 8º do art. 66 do RICMS/2002,

caso os tenha adquirido de contribuinte substituto tributário ou recolhido o imposto sob o referido título em virtude da entrada da mercadoria em território mineiro ou no momento da entrada da mercadoria em seu estabelecimento. Nesse sentido, vide as Consultas de Contribuinte nº 120/2019, 097/2020 e 056/2021.

Ressalte-se que o fato de o estabelecimento da Consulente estar beneficiado pelo crédito presumido previsto no inciso XXXIX do art. 75 do RICMS/2002, tem como consequência a vedação de aproveitamento de quaisquer outros créditos pelo contribuinte.

Cumprido esclarecer que a referida vedação, prevista no inciso II do § 10 do art. 75 do RICMS/2002 se refere ao ICMS operação própria do remetente. Nesse sentido, vide as Consultas de Contribuinte nº 052/2017 e 056/2021.

Portanto, é permitido o aproveitamento do crédito referente ao ICMS/ST, mediante lançamento em sua escrita fiscal, nos termos do § 8º do art. 66 do RICMS/2002, ainda que a Consulente seja optante pelo crédito presumido previsto no inciso XXXIX do art. 75 do RICMS/2002.

(...)

(Destacou-se e grifou-se)

RESSALTA A SUPRATRASCRIPTA CONSULTA QUE É PERMITIDO O APROVEITAMENTO DO CRÉDITO REFERENTE AO ICMS/ST, MEDIANTE LANÇAMENTO EM SUA ESCRITA FISCAL, NOS TERMOS DO § 8º DO ART. 66 DO RICMS/02, AINDA QUE O CONTRIBUINTE SEJA OPTANTE PELO CRÉDITO PRESUMIDO.

CONCLUI-SE, PORTANTO, CORRETA A APLICAÇÃO DO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS CONSTANTES DA PARTE 2 DO ANEXO XV DO RICMS/02, CONFORME O ART. 111 DA PARTE 1 DO MESMO ANEXO XV, CONSEQUENTEMENTE, CORRETAS AS EXIGÊNCIAS FISCAIS RELATIVAS A TAIS OPERAÇÕES.

DIANTE DISSO, NÃO TEM QUALQUER APLICAÇÃO SOBRE O PRESENTE LANÇAMENTO O DOCUMENTO ACOSTADO PELA IMPUGNANTE DENOMINADO “LAUDO PERICIAL”, O QUAL FOI ELABORADO COM O INTUITO DE DEMONSTRAR QUE A SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO IMPOSTO ADOTADA PELA AUTUADA, DIGA-SE, EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, NÃO TERIA CAUSADO PREJUÍZO AO ERÁRIO MINEIRO.

(...)

(DESTACOU-SE)

Pelo exposto, ao contrário do alegado pela Recorrente, não restou configurada qualquer divergência quanto à aplicação da legislação tributária entre as decisões recorrida e paradigma nº 22.663/21/2ª, mas, sim, decisões distintas, por estarem baseadas em aspectos fáticos também distintos, com especificidades próprias.

No tocante ao Acórdão paradigma nº 23.648/21/3ª, a Recorrente relata que, nesse processo, *“o litígio versou, dentre outras questões, sobre a exigência de ICMS-ST na entrada de mercadorias em território mineiro (operações fornecedor SP – cliente MG)”*.

Afirma que, *“como argumento de improcedência do crédito tributário exigido, o contribuinte autuado alegou a inexistência de “PREJUÍZO AO ESTADO, pois nos casos esporádicos de revenda de vidros e espelhos, o ICMS/ST foi integralmente recolhido na saída”*”.

Pontua, ainda, que, na decisão paradigma, a 3ª Câmara de Julgamento, embora tenha decidido que o ICMS/ST exigido nas entradas era efetivamente devido, reconheceu que era mandatário o abatimento do ICMS/ST recolhido por ocasião das saídas (revenda) de parte das mercadorias objeto da autuação, evitando-se o recolhimento do tributo em duplicidade.

Lado outro, a Recorrente registra que, no acórdão recorrido, a 2ª Câmara entendeu que *“não tem qualquer aplicação sobre o presente lançamento o documento acostado pela Impugnante denominado ‘Laudo pericial’, o qual foi elaborado com o intuito de demonstrar que a sistemática de apuração do imposto adotada pela Autuada, diga-se, em desacordo com a legislação tributária, não teria causado prejuízo ao Erário mineiro”*, mesmo reconhecendo que *“é permitido o aproveitamento do crédito referente ao ICMS/ST, mediante lançamento em sua escrita fiscal, nos termos do § 8º do art. 66 do RICMS/02, ainda que o contribuinte seja optante pelo crédito presumido”*.

Por fim, a Recorrente alega que a 3ª Câmara de Julgamento, no acórdão paradigma, *“reconhece que não pode ser exigido do contribuinte o ICMS/ST pelas entradas quando demonstrado o recolhimento do imposto na saída, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado e cobrança em duplicidade, exatamente o que a Recorrente buscou em sua Impugnação e teve negado no v. aresto proferido pela C. 2ª Câmara, aqui recorrido”*.

Assim, entende que é evidente *“a divergência de interpretação entre o v. aresto recorrido e o v. acórdão paradigma, a justificar o pleno trânsito do presente Recurso de Revisão, uma vez que analiticamente demonstrado o dissídio no presente recurso”*.

Contudo, em que pesem os seus argumentos, verifica-se, uma vez mais, não assistir razão à Recorrente, pois, apesar de ambos os acórdãos, recorrido e paradigma nº 23.648/21/3ª, versarem sobre falta de recolhimento de ICMS/ST na entrada da mercadoria no estabelecimento autuado, eles apresentam circunstâncias distintas.

Com efeito, no caso do Acórdão paradigmático nº 23.648/21/3ª, o Fisco havia exigido do contribuinte autuado o ICMS/ST devido pelas entradas das mercadorias elencadas no Anexo único do Protocolo ICMS nº 32/09, bem como no 6.030/26/CE

item 18 (vigente até 31/12/15) e subitens 33 a 38 e 80 do Capítulo 10 (vigente a partir de 01/01/16), todos da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 (materiais de construção).

Considerando que restou demonstrado, nesse processo paradigma, que o contribuinte autuado efetuou o destaque do ICMS/ST em algumas notas fiscais de saída de revenda de mercadorias, cuja exigência do ICMS/ST pelo Fisco se deu na entrada das mesmas mercadorias, a 3ª Câmara de Julgamento entendeu que seria imperioso o abatimento do referido imposto, evitando-se, assim, o recolhimento do tributo em duplicidade.

Veja-se o que dispõe a decisão paradigma:

ACÓRDÃO Nº 23.648/21/3ª (DECISÃO PARADIGMA)

(...)

CONFORME RELATADO, A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE A FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA EM RELAÇÃO ÀS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS ELENCADAS NO ANEXO ÚNICO DO PROTOCOLO ICMS Nº 32/09, BEM COMO NO ITEM 18 (VIGENTE ATÉ 31/12/15) E SUBITENS 33 A 38 E 80 DO CAPÍTULO 10 (VIGENTE A PARTIR DE 01/01/16), AMBOS DA PARTE 2 DO ANEXO XV DO RICMS/02, NO PERÍODO DE JANEIRO DE 2014 A JUNHO DE 2017.

EXIGÊNCIAS DE ICMS/ST E MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II, C/C O § 2º, INCISO II, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75.

(...)

RELATA O FISCO QUE A AUTUADA VIDRAÇARIA IRMÃOS PAIVA LTDA ADQUIRIU MERCADORIAS CLASSIFICADAS NAS NCMs 7003 A 7009 - VIDROS E ESPELHOS - DE CONTRIBUINTES LOCALIZADOS EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO (ES, RJ, SC E SP), OS QUAIS FIRMARAM PROTOCOLOS DE ICMS COM O ESTADO DE MINAS GERAIS PARA INSTITUIÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, SEM A DEVIDA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ICMS/ST DEVIDO A ESTE ESTADO, O QUE A TORNA RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, CONFORME DISPOSTO NO ART. 15 DA PARTE 1 DO ANEXO XV DO RICMS/02.

(...)

A AUTUADA ALEGA QUE NÃO HOUE PREJUÍZO AO ESTADO, POIS **NOS CASOS ESPORÁDICOS DE REVENDA DE VIDROS E ESPELHOS, O ICMS/ST FOI INTEGRALMENTE RECOLHIDO NA SAÍDA** E QUE, SE O AUDITOR FISCAL TIVESSE DEDUZIDO DO IMPOSTO APURADO O ICMS PRÓPRIO E O **ICMS/ST JÁ PAGO PELA IMPUGNANTE**, NÃO HAVERIA AUTUAÇÃO A SER LAVRADA, TENDO EM VISTA O ENTENDIMENTO DO STF (RE 593.849).

ESCLARECE O FISCO QUE FORAM UTILIZADOS NO CÁLCULO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SOMENTE AS NF-ES COM BASE DE CÁLCULO DO ICMS DIFERENTE DE ZERO E BASE DE CÁLCULO DO ICMS/ST IGUAL A ZERO (BC ICMS ST = 0), DENTRE OUTROS FILTROS, COMPROVANDO QUE FORAM CONSIDERADAS SOMENTE

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AS OPERAÇÕES SEM O RECOLHIMENTO DO ICMS/ST E CONFIRMANDO QUE A AUTUAÇÃO FISCAL SEGUIU E RESPEITOU TODA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

(...)

A IMPUGNANTE ALEGA QUE “O OBJETIVO DA IMPUGNANTE É QUE, CASO SEJA MANTIDA A AUTUAÇÃO PELA COBRANÇA DO ICMS/ST SOBRE AS ENTRADAS, QUE SEJA AO MENOS DEDUZIDO O ICMS-ST JÁ RECOLHIDO POR OCASIÃO DAS SAÍDAS”. E QUE, “APESAR DOS ESFORÇOS DA IMPUGNANTE, EM FUNÇÃO DE MUDANÇAS DA CONTABILIDADE E DE SISTEMAS OPERACIONAIS, NÃO FOI POSSÍVEL APURAR O ICMS-ST RECOLHIDO SOBRE AS MERCADORIAS AUTUADAS DE TODO O PERÍODO AUTUADO ATÉ PORQUE A AUTUAÇÃO NÃO VERSA SOBRE AS MERCADORIAS VENDIDAS, SOBRE AS QUAIS FOI RECOLHIDO O ICMS-ST, MAS SIM SOBRE A AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM O SUPOSTO RECOLHIMENTO DO ICMS-ST.”

APRESENTA PLANILHAS DOS EXERCÍCIOS DE 2014 E 2015, COM A **INDICAÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS DE ICMS/ST** SOBRE AS MERCADORIAS AUTUADAS (NCMs 7003 A 7009) E, EM RELAÇÃO AOS EXERCÍCIOS 2016 E 2017, OS QUAIS NÃO CONSEGUIU APURAR OS VALORES, APRESENTA REGISTRO DE APURAÇÃO INDICANDO O RECOLHIMENTO DO ICMS/ST EM TODAS AS COMPETÊNCIAS AUTUADAS.

PONDERA QUE O RECOLHIMENTO DO ICMS/ST NAS SAÍDAS É DE FÁCIL APURAÇÃO PELO FISCO, POR MEIO DO AUDITOR ELETRÔNICO.

A FISCALIZAÇÃO RESPONDE QUE “FOI CONSIDERADO NO AUTO DE INFRAÇÃO SOMENTE A INTERPRETAÇÃO RESTRITA DA LEI REFERENTE AO ICMS-ST DEVIDO NA ENTRADA, COM A APRESENTAÇÃO DAS OPERAÇÕES E CÁLCULO DO IMPOSTO DEVIDO COM ACRÉSCIMOS, E NÃO CABE, NESTE MOMENTO, A DISCUSSÃO SOBRE UM NOVO CÁLCULO A SER REALIZADO REFERENTE A POSSÍVEIS RECOLHIMENTOS EFETUADOS NAS SAÍDAS”.

(...)

ENTRETANTO, **DEMONSTRA A IMPUGNANTE QUE EM RELAÇÃO ÀS MERCADORIAS CLASSIFICADAS NAS NCMs 7003.1900 (VIDRO LAMINADO) E 7009.9100 (ESPELHOS) DESTACOU O ICMS/ST EM ALGUMAS OPERAÇÕES DE SAÍDAS.**

(...)

INOBTANTE, **A AUTUADA REALIZOU O DESTAQUE DO ICMS/ST NAS NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS DAS MERCADORIAS CUJA EXIGÊNCIA DO ICMS/ST PELO FISCO, NO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO, SE DEU NA ENTRADA,** CONFORME PROTOCOLO ICMS Nº 32/09 E ART. 15 DO RICMS/02.

(...)

IMPERIOSO SE FAZ O ABATIMENTO DO IMPOSTO RECOLHIDO POR OCASIÃO DAS SAÍDAS DAS MERCADORIAS OBJETO DA PRESENTE AUTUAÇÃO, PELA SISTEMÁTICA DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, EVITANDO-SE O RECOLHIMENTO DO TRIBUTO EM DUPLICIDADE.

DIANTE DISSO, DEVE-SE ABATER DO VALOR DO ICMS/ST APURADO NO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO, OS VALORES DE ICMS/ST DESTACADOS E RECOLHIDOS REFERENTES ÀS NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS COM AS MERCADORIAS QUE SERVIRAM PARA A COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DO PRESENTE LANÇAMENTO.

(...)

(DESTACOU-SE)

No presente caso, como já exposto anteriormente, o Fisco exigiu o ICMS/ST devido no momento das entradas das mercadorias relacionadas no Capítulo 17 (Produtos Alimentícios) da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, as quais foram utilizadas pela Autuada no preparo de refeições, não sendo, portanto, objeto de revenda.

Vale destacar o esclarecimento constante do acórdão recorrido de que, *“no caso em discussão, exige-se o ICMS/ST devido na entrada das mercadorias (produtos alimentícios), utilizados no preparo de refeições, as quais serão tributadas pelo ICMS normal na saída, sendo o imposto recolhido na entrada, objeto de creditamento na escrita fiscal do Contribuinte”*.

E, continua o acórdão recorrido, informando que, na apuração do ICMS/ST exigido nos autos, o Fisco abateu os valores de ICMS/ST recolhidos anteriormente, relativos às mercadorias objeto de autuação, estando, portanto, na mesma linha da decisão paradigma (Acórdão nº 23.648/21/3ª).

Ademais, a Câmara *a quo* rechaçou o argumento da Recorrente de *“inexistência de prejuízo ao Estado”*, deixando claro que a possibilidade de o ICMS/ST recolhido ser passível de creditamento na escrita fiscal não pode sustentar a falta de cumprimento da legislação tributária, relativa ao recolhimento do ICMS/ST pela aquisição das mercadorias objeto de autuação, conforme excertos da decisão recorrida já replicados anteriormente.

Assim, resta novamente evidenciado que inexistente qualquer divergência jurisprudencial entre as decisões recorrida e paradigma nº 23.648/21/3ª. Trata-se de decisões distintas, por estarem baseadas em aspectos fáticos também distintos, com especificidades próprias.

Ressalta-se que a contrariedade da Recorrente com o teor da decisão recorrida não tem o condão de provocar a reapreciação do julgamento.

No caso em tela, o pressuposto para reapreciação do julgamento é a caracterização de divergência entre a decisão recorrida e a paradigma quanto à aplicação da legislação tributária, o que a Recorrente não logrou êxito em comprovar.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido regulamento.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do presente Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Vencidas as Conselheiras Cássia Adriana de Lima Rodrigues (Relatora) e Gislana da Silva Carlos, que dele conheciam. Designada relatora a Conselheira Ivana Maria de Almeida (Revisora). Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Daniel Neves Rosa Durão de Andrade e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Rachel Patrícia de Carvalho Rosa. Participaram do julgamento, além dos signatários e das Conselheiras vencidas, os Conselheiros Antônio César Ribeiro e Cindy Andrade Moraes.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2026.

Ivana Maria de Almeida
Relatora designada

Geraldo da Silva Datas
Presidente

P

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 6.030/26/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.003403674-81
Recurso de Revisão: 40.060160126-52
Recorrente: GR Serviços e Alimentação Ltda
IE: 062035685.00-20
Recorrido: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: DANIEL NEVES ROSA DURÃO DE ANDRADE
Origem: DFT/Juiz de Fora - 2

Voto proferido pela Conselheira Cássia Adriana de Lima Rodrigues, nos termos do art. 83 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A autuação versa sobre a falta de recolhimento e/ou recolhimento a menor do ICMS devido a título de Substituição Tributária (ICMS/ST), no momento das entradas das mercadorias relacionadas no Capítulo 17 (Produtos Alimentícios) da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, no período de dezembro de 2019 a junho de 2023.

No tocante à responsabilidade tributária da Autuada prevista no art. 14 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, em relação às operações com mercadorias sujeitas à substituição tributária de âmbito interno, houve exigências do ICMS/ST e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Nas operações com mercadorias sujeitas à substituição tributária prevista nos Protocolos ICMS nºs 188/09 e 28/09, foi exigido da Autuada o ICMS/ST e a Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75, com fulcro no art. 15 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02.

A 2ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 24.054/25/2ª, acordou, em preliminar e à unanimidade, pela rejeição das prefaciais arguidas e pelo indeferimento do pedido de perícia. No mérito, também à unanimidade, julgou procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o presente Recurso de Revisão.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 22.663/21/2ª e 23.648/21/3ª.

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CCMG, em parecer apenso aos autos do E-Pta opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo normativo, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

Feitas essas considerações, passa-se à análise da admissibilidade do Recurso em apreço.

A Recorrente sustenta que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos Acórdãos nºs 22.663/21/2ª e 23.648/21/3ª.

Ressalta-se que tais decisões indicadas como paradigmas encontram-se aptas para serem analisadas quanto ao cabimento do Recurso, uma vez que foram publicadas no Diário Eletrônico há menos de 05 (cinco) anos da publicação da decisão recorrida, considerando-se a previsão constante do inciso I do art. 165 do RPTA.

Registra-se, também, que, embora o Acórdão paradigma nº 22.663/21/2ª se refira a decisão recorrível na esfera administrativa, não houve nenhuma interposição de recurso de revisão, tratando-se, portanto, de decisão definitiva.

Vale mencionar, ainda, que a decisão paradigma consubstanciada no Acórdão nº 23.648/21/3ª foi submetida à Câmara Especial deste Conselho de Contribuintes, em sede de Recurso de Revisão, não sofrendo qualquer modificação, conforme Acórdão nº 5.453/21/CE. Portanto, referida decisão encontra-se apta a ser analisada quanto aos pressupostos de admissibilidade do presente recurso.

Em relação ao Acórdão paradigma nº 22.663/21/2ª, a Recorrente relata que, nesse processo, a Câmara de Julgamento entendeu como correta a exigência de ICMS e ICMS/ST na operação de saída do contribuinte autuado, mesmo diante do fato de que o ICMS/ST já havia sido recolhido pelo remetente das mercadorias objeto de autuação.

Em relação ao acórdão recorrido, afirma que *“essa mesma C. 2ª Câmara, contrariamente, reconhece existir previsão legal para abatimento do ICMS-ST exigido daquele recolhido pela Recorrente na forma do artigo 75, XVIII, do RICMS/MG-2002, mas não reconhece a existência do enriquecimento ilícito do ESTADO DE MG na exigência em duplicidade do mesmo tributo como ocorre no presente caso”*.

O Acórdão paradigma nº 22.663/21/2ª trata da exigência de ICMS e ICMS/ST devidos no momento das **saídas** do estabelecimento autuado, de mercadorias sujeitas à substituição tributária relativas a **“cosméticos, perfumaria, artigos de higiene pessoal e de toucador”**, com destino a outros contribuintes mineiros, em razão

da interdependência com o fornecedor das mercadorias, prevista no **inciso IX do art. 115 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02**.

Consta do referido acórdão que o fornecedor do contribuinte autuado já havia efetuado o recolhimento do ICMS/ST relativo às mercadorias objeto de autuação, contudo, esse recolhimento foi *“considerado indevido, visto que não foi observada a legislação relativa às operações entre estabelecimentos interdependentes, sendo passível, portanto, de pedido de restituição, conforme normas dispostas no RPTA, especialmente em seus arts. 28 a 36”* (destacou-se).

Foi esclarecido no acórdão paradigma, que tais valores indevidamente recolhidos pelo contribuinte fornecedor não poderiam ser abatidos no lançamento por falta de previsão legal, havendo, assim, *“procedimento claramente definido pela norma processual para proteger o direito das empresas acerca da eventual locupletação indevida do estado”*.

Por sua vez, o acórdão recorrido refere-se à exigência de ICMS/ST devido no momento das **entradas** das mercadorias relacionadas no Capítulo 17 (**Produtos Alimentícios**) da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, as quais foram utilizadas pela Autuada no preparo de refeições, com fulcro no **art. 111, inciso I, da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02**, fatos que já diferenciam os respectivos processos.

Verifica-se, ainda, que o acórdão recorrido deixa expresso que, na apuração do ICMS/ST exigido pelo Fisco, foram *“abatidos os valores recolhidos pelo Sujeito Passivo a título de ICMS/ST (DAE’s relacionados no Anexo 3) e os valores recolhidos por um dos remetentes de mercadorias, a título de ICMS/ST, (GNRE’s relacionadas no Anexo 4)”* (destacou-se).

Não se observa no acórdão recorrido qualquer alusão a retenção/recolhimento de ICMS/ST relativo às mesmas mercadorias objeto de autuação, que tenha sido efetuado anteriormente, mas que não tenha sido deduzido na apuração do imposto exigido, como ocorreu no processo relativo ao Acórdão paradigma nº 22.663/21/2ª.

As decisões confrontadas envolvem circunstâncias específicas de cada processo, não sendo possível fazer uma comparação válida entre as decisões para fins de se identificar eventual divergência jurisprudencial.

Quanto ao Acórdão paradigma nº 23.648/21/3ª, a Recorrente relata que, nesse processo, “o litígio versou, dentre outras questões, sobre a exigência de ICMS-ST na entrada de mercadorias em território mineiro (operações fornecedor SP – cliente MG)”.

Afirma que, “como argumento de improcedência do crédito tributário exigido, o contribuinte autuado alegou a inexistência de **“PREJUÍZO AO ESTADO**, pois nos casos esporádicos de revenda de vidros e espelhos, o ICMS/ST foi integralmente recolhido na saída”.

Pontua, ainda, que, na decisão paradigma, a 3ª Câmara de Julgamento, embora tenha decidido que o ICMS/ST exigido nas entradas era efetivamente devido, reconheceu que era mandatório o abatimento do ICMS/ST recolhido por ocasião das

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

saídas (revenda) de parte das mercadorias objeto da autuação, evitando-se o recolhimento do tributo em duplicidade.

A C. 3ª Câmara, neste caso, embora tenha decidido que o ICMS-ST exigido nas entradas era efetivamente devido, reconheceu que era mandatário

“o abatimento do imposto recolhido por ocasião das saídas das mercadorias objeto da presente autuação, pela sistemática da substituição tributária, EVITANDO-SE O RECOLHIMENTO DO TRIBUTO EM DUPLICIDADE”, concluindo, ao fim, que “DEVE-SE ABATER DO VALOR DO ICMS/ST APURADO NO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO, OS VALORES DE ICMS/ST DESTACADOS E RECOLHIDOS REFERENTES ÀS NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS COM AS MERCADORIAS QUE SERVIRAM PARA A COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DO PRESENTE LANÇAMENTO”.

Assim, enquanto no v. acórdão recorrido a C. 2ª Câmara entendeu que

“não tem qualquer aplicação sobre o presente lançamento o documento acostado pela Impugnante denominado ‘Laudo pericial’, o qual foi elaborado com o intuito de demonstrar que a sistemática de apuração do imposto adotada pela Autuada, diga-se, em desacordo com a legislação tributária, não teria causado prejuízo ao Erário mineiro”, mesmo reconhecendo que “é permitido o aproveitamento do crédito referente ao ICMS/ST, mediante lançamento em sua escrita fiscal, nos termos do § 8º do art. 66 do RICMS/02, ainda que o contribuinte seja optante pelo crédito presumido.”

A alegada divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o acórdão indicado como paradigma pode ser verificada através da leitura atenta dos trechos acima reproduzidos.

São decisões tomadas de forma divergente.

Verifica-se atendida a segunda condição estatuída no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, relativa à divergência jurisprudencial.

Nestes termos, meu voto é pela admissibilidade do recurso de revisão.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2026.

**Cássia Adriana de Lima Rodrigues
Conselheira**